



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 487 / 2014

SESSÃO: 092ª ORDINÁRIA DE 20/08/2014

PROCESSO Nº: 1/3981/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.11256

RECORRENTE: F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO. Contribuinte informou na DIEF dados divergentes dos constantes nos livros Fiscais de entradas e saídas no mês de janeiro de 2011. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em face da aplicação do art. 126 parágrafo único da Lei nº 12.670/96 pelo fato das mercadorias não estar mais sujeitas a incidência do ICMS, visto que o imposto já havia sido pago por substituição tributária e considerando que as operações estavam escrituradas nos livros fiscais da atuada, conforme consta nas informações complementares ao Auto de Infração. Infringência aos artigos 285, 289 e 299 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 2º, inciso II, da IN nº 14/2005. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA de omitir informações em arquivos magnéticos (DIEF mês de janeiro de 2011) ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

O fiscal atuante indica como infringido o Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a descrita no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96.

Apesar de ter sido devidamente cientificado da autuação contribuinte não impugnou o auto de infração, razão pela qual foi considerado revel em Primeira Instância.

Na Instância singular o Auto de Infração fora julgado Procedente. O nobre singular após analisar as peças que deram suporte a acusação fiscal, ressalta as divergências detectadas pela fiscalização na Dief onde o contribuinte declarou entradas e saídas com zero movimento enquanto nos livros de entrada e saídas informou movimento de R\$ 770.640,05 e R\$ 1.351.203,11, respectivamente. Por restar caracterizada a infração pugna pela procedência do feito fiscal.

As fls. 33/45 dos autos contribuinte interpõe recurso voluntario contra a decisão condenatória de Primeiro Grau alegando basicamente o seguinte, em síntese:

- a) Que equivocadamente o fiscal autuou a empresa sem atentar para o fato de que a mesma além de ser fiel cumpridora de suas obrigações, não reconhece a existência de operações comerciais, financeiras ou fiscais posteriores a período no qual declarou a inexistência de movimentação no SPED FISCAL e requereu baixa cadastral.
- b) Reclama da multa aplicada considerando a mesma como confiscatória.

A Consultoria Tributaria por sua vez ao analisar os autos verificou que, além do envio dos arquivos com divergências, observa que as mercadorias objeto do presente auto de infração são sujeitas ao regime de substituição tributaria, tendo seu imposto recolhido na fonte e por isso não mais sujeita a incidência do ICMS. Por esse motivo sugere aplicação de multa mais benéfica prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, considerando também que as operações encontram-se devidamente escrituradas, conforme informação complementar ao AI. Por esse motivo sugere a parcial procedência do lançamento fiscal.

Instado a manifestar-se o eminente representante da d. Procuradoria Geral do Estado, opta por adotar o Parecer da Consultoria nos termos propostos, fls.52 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente lançamento fiscal da acusação de que o contribuinte enviou através da DIEF no mês de janeiro de 2011, arquivo magnético com informações divergentes dos constantes nos livros fiscais.

No recurso voluntario interposto contribuinte alega que não reconhece as operações financeiras ou fiscais posteriores a período no qual declarou a inexistência de movimentação no SPED FISCAL e por ter requerido a baixa cadastral da empresa. Reclama também da multa considerando que a mesma tem caráter confiscatório.

Pois bem, inicialmente convém ressaltar que a obrigação acessória exigida na inicial encontra-se prevista no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa 27/2009, conforme a seguinte redação:

Art. 2º. A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS;

I - os valores relativos as operações de entrada e de saída de mercadorias e as prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outra hipóteses;

Quanto aos argumentos apresentados no recurso voluntario, entendo a luz da legislação tributaria estadual, serem insubsistentes para ilidir a acusação fiscal.

No tocante ao argumento de que não estaria mais exercendo atividade empresarial por encontrar-se baixada do CGF estadual, tal argumento não reflete a realidade dos fatos, visto que, conforme se observa pelo livro de Registro de Apuração apenso, fls.53 dos autos, contribuinte encontrava-se ativo neste período.

Quanto ao caráter confiscatório da multa e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observo que não houve a intenção do agente do fisco em exacerbar a multa, tendo em vista haver previsão legal na

legislação estadual para aplicação de multa específica para o tipo de infração constatada nos livros fiscais do contribuinte.

Contudo, comungo com entendimento da Consultoria tributária de que as operações omitidas na DIEF não estavam mais sujeitas a incidência do ICMS, visto que o imposto já havia sido pago por substituição tributária e, considerando ainda que as operações estavam escrituradas nos livros fiscais, conforme consta nas informações complementares ao AI, deve ser aplicado ao caso sanção prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 121.670/96, *in verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 2.121.843,16 X 1% = 21.218,43

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de Primeira Instância, e julgar Parcial Procedente a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso a penalidade conforme disposto no art. 126, parágrafo único da Lei nº 121.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro